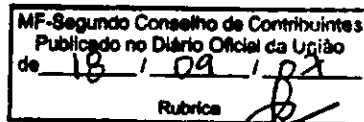




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001408/2001-29
Recurso nº : 130.147
Acórdão nº : 203-12.286



Recorrente : COMÉRCIO DE MÓVEIS PAVÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DECADÊNCIA. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução SF nº 49, publicada em 10/10/95).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMÉRCIO DE MÓVEIS PAVÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, em face da decadência.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.

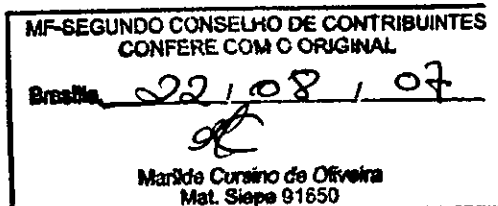
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes e Ivan Alegretti (Suplente).

Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal





Processo nº : 10835.001408/2001-29
Recurso nº : 130.147
Acórdão nº : 203-12.286
Recorrente : COMÉRCIO DE MÓVEIS PAVÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ de Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente Pedido de Restituição protocolado em 05/10/2001 referente a indébitos da Contribuição para o PIS do período de apuração de 01/08/1991 a 31/12/1995. A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1991 a 31/12/1995

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS. PRAZO.

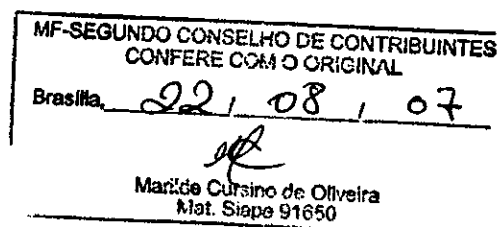
O prazo para repetição de indébitos tributários é de cinco anos contados da data do recolhimento indevido.

INDÉBITO. COMPROVAÇÃO.

A comprovação dos créditos pleiteados incumbe ao contribuinte, por meio de prova documental apresentada na impugnação.

Inconformada vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário de fls. 158/179 alegar, preliminarmente, que o prazo decadencial para se requerer a restituição de tributos lançados por homologação é de 10 anos. No mérito defende a sistemática da semestralidade do PIS.

É o relatório.





Processo nº : 10835.001408/2001-29
Recurso nº : 130.147
Acórdão nº : 203-12.286

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O tema central da presente controvérsia administrativa é o prazo decadencial para a restituição do indébito do PIS oriundo da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Em que pesem os argumentos do contribuinte na defesa da tese dos 10 anos e entendimentos contrários desta turma que se atêm a data do pagamento do indébito, filio-me a tese prestigiada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela qual o prazo quinquenal para o Pedido de Restituição se inicia da data da publicação da Resolução nº 45 do Senado Federal, ocorrida em 10/10/1995, a qual retirou do ordenamento jurídico os referidos diplomas normativos. Nesse sentido o acórdão abaixo:


DECADÊNCIA. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução SF nº 49, publicada em 10/10/95). (Proc. 10935.001191/00-86. Recorrente. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VERÊ LTDA. Data da Sessão: 24/01/2005 09:30:00. Acórdão: CSRF/02-01.790

Como o presente Pedido de Ressarcimento foi feito em 05/10/2001 entendo que houve a decadência para o pleito aqui formulado, razão pela qual julgo improcedente o presente Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

| |
|---|
| MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 22, 08, 07 |
|  |
| Marilda Curcio de Oliveira Mat. Smap 91650 |